



ACÓRDÃO N.:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 00038333-35.2014.814.0401
APELANTE: BRENO MOREIRA LEMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, inciso I e II C/C ART. 70, TODOS DO CPB. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO.

1 – DA DOSIMETRIA: Havendo uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 30 dias-multa o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente, desvalorando apenas circunstâncias: culpabilidade do crime.

Mesmo diante das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais estabelecidas na sentença, restou a presença da circunstância culpabilidade como desfavorável ao apelante, nessa esteira de raciocínio, havendo uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal. Pena-base mantida.

Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena em 6 (seis) meses, passando a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multas.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço).

Por fim, o juízo a quo, ao reconhecer a regra prevista no art.70 do CPB (concurso formal), aplicou equivocadamente o aumento de 1/6 (um sexto), devendo a referida pena definitiva ser corrigida para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multas, a qual torno definitiva.

Assim, o fato do apelante ter agido com violência e ameaçando as vítimas para praticar o crime de roubo, a meu ver, enseja uma pena adequada, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser corrigida apenas a aplicação da causa de aumento do concurso formal.

2 – RECURSO CONHECIDO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Apelação Criminal, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhora Desembargadora. Vera Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003833-35.2014.814.0401
APELANTE: BRENO MOREIRA LEMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por BRENO MOREIRA LEMOS contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Comarca de Belém/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 70, todos do CPB, à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial de acusação que no dia 05.03.2014, pela parte da tarde, em frente à residência sito à Rua Paulo Cicero, nº 629, bairro do Guamá, nesta cidade, o denunciado, armado de revólver e acompanhado de cinco pessoas não identificadas nos autos, roubou um televisor pertencente a Edson José de Souza Dias e dois celulares de Ellyson Silva de Oliveira, sendo um da marca Black Berry Curve e outro Nokia X2.

Durante a fuga o denunciado ofereceu resistência à polícia e trocou tiros com os policiais, além de fazer uma mulher refém. As vítimas e outro vizinho estavam na frente da casa de Edson, que instalava a televisão para os amigos assistirem com ele a um jogo da seleção brasileira, quando ali chegaram os seis ladrões e, ameaçando-os com arma de fogo, subtraíram-lhes seus pertences e fugiram.

A vítima Edson acionou os policiais militares e saiu com eles à procura dos ladrões, encontrando o apelante na Passagem São Cristovão. Ao receber voz de prisão o



apelante disparou vários tiros contra o veículo de Edson, tendo os policiais também disparado contra ele, mas ninguém foi atingido.

Em seguida o denunciado invadiu uma casa, na Passagem São Cristovão, e agarrou a moradora fazendo-a refém mediante ameaça da arma, passando a exigir a presença de familiares e da imprensa. Após negociações o apelante resolveu se entregar.

Auto de apresentação e apreensão (fls. 35).

A Denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado. (fls. 86/88).

A defesa preliminar do ora apelante às fls. 103/108, onde não arrolou testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 143/144 (mídia).

Em Alegações finais às fls. 133 (mídia), o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, para condenar o apelante no crime do art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 70 do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 329 do CPB, não restou provada porque a arma fora considerada, por laudo técnico, parcialmente inapta, razão pela qual impõe-se a sua absolvição; em relação ao crime do art. 146, §1º do CPB, o mesmo não se mostrou provado, uma vez que a suposta vítima compareceu em audiência afirmando que não fora lhe exigido fazer algo além de sua própria ação volitiva.

Quanto ao pedido de liberdade provisória formulada em audiência, o Ministério Público não viu parâmetros para a sua concessão já que esta é uma medida para garantir, também a aplicação da lei penal, além da ordem pública e a instrução processual.

A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 133 – mídia), requerendo que o réu seja absolvido pelos crimes de constrangimento ilegal e resistência, e quando ao crime de roubo pede análise da própria magistrada.

Requeru também o deferimento de liberdade provisória justificada pela residência fixa do ora acusado.

A sentença foi proferida (fls. 146-156), tendo o juízo a quo julgado parcialmente procedente a Denúncia para condenar o acusado nas penas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 70, todos do CPB.

Inconformado, o réu Breno Moreira Lemos, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 175-179), aduzindo a tese de redimensionamento da pena, alegando que a mesma é desproporcional, devendo ser fixada no mínimo legal.

Às fls. 186-190, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção in totum da Sentença condenatória.

Instada a se manifestar (fls. 190-195) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 200)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003833-35.2014.814.0401
APELANTE: BRENO MOREIRA LEMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra a Sentença proferida pelo Juízo a quo que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 70, todos do CPB, à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DA DOSIMETRIA.

Analisando os autos, constato que a defesa interpôs o presente recurso de apelação, em razão do inconformismo com a pena fixada na sentença recorrida e diante disso, requer a reforma do decisum alegando de forma genérica que medida aplicada é totalmente desproporcional e desarrazoada.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

(...) EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado BRENO MOREIRA LEMOS para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 70 do



Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade evidenciada no caso concreto, por ter agido com frieza e de forma premeditada na prática do crime; a censurabilidade de seu comportamento; não registrar antecedentes criminais; ser tecnicamente primário; sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); os motivos de obtenção de lucro fácil que o levaram a praticar o crime; as circunstâncias desfavoráveis e as consequências (as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), e que as vítimas não concorreram para o episódio-crime, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Não concorrem causa de diminuição de pena.

Concorrem, entretanto, as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, estando estas provadas ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 40 (quarenta) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro

Em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro, em que frente a uma única ação, se desdobrou na prática de dois crimes com duas vítimas, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 53 (cinquenta e três) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.

Este Juízo deixa de aplicar a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das graves circunstâncias do caso concreto, já expostas.

A pena cominada para o delito em questão é reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Analisando as circunstâncias do art. do , vê-se que a culpabilidade é grave, pois a conduta do apelante é altamente reprovável, tendo agido com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. (STF RHC 115429/MG e STF HC 94620/MS).

Quanto aos antecedentes o condenado não possui antecedentes criminais, pois inquéritos policiais instaurados e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância. (STF HC 304602/SP e STJ HC 237429/SP). Assim, deve ser mantida os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a conduta social o juízo a quo deixou de valorá-la devendo a mesma ser considerada neutra, uma vez que foram coletados poucos elementos a respeito de sua conduta social.

Quanto a personalidade, o juízo a quo deixou de valorá-la em razão de poucos elementos coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixou valorá-la.

Quanto ao motivo, entendo que o juízo a quo se equivocou, pois a obtenção de lucro fácil, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a



própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la.

Quanto as circunstâncias, o juízo a quo se limitou em dizer apenas que são desfavoráveis. Isso significa que o juízo a quo deixou de fundamentar as circunstâncias com dados concretos, não podendo ser considerada como elemento judicial desfavorável e sim neutra.

Quanto as consequências, o juízo a quo se limitou em conceitua-la: as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico.

Dessa forma, entendo que o juízo a quo, deixou de fundamentar com dados concretos dos autos as consequências do crime, devendo a referida circunstância ser considerada neutra.

O comportamento da vítima apesar do juízo a quo ter mencionado que a vítima em nada influenciou à prática do delito, entendo que esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 30 dias-multa o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente, desvalorando apenas circunstâncias: culpabilidade do crime.

Mesmo diante das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais estabelecidas na sentença, restou a presença da circunstância culpabilidade como desfavorável ao apelante, nessa esteira de raciocínio, havendo uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. DO FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330306635 PA – Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato – Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA – Publicação: 06/06/2014) (grifo nosso)

Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena em 6 (seis) meses, passando a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multas.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), passando a ser 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa.

Por fim, o juízo a quo, ao reconhecer a regra prevista no art.70 do CPB (concurso formal), aplicou equivocadamente o aumento de 1/6 (um sexto), devendo a referida pena definitiva ser corrigida para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multas, a qual torno definitiva.

Assim, o fato do apelante ter agido com violência e ameaçando as vítimas para



praticar o crime de roubo, a meu ver, enseja uma pena adequada, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser corrigida apenas a aplicação da causa de aumento do concurso formal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para redimensionar a pena definitiva para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multas, a ser cumprida em regime semiaberto.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator